

ATA DA 16ª REUNIÃO DA COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL (CRE) SÃO PAULO – SP

Aos seis dias de fevereiro, com início às 16 horas e 30 minutos, reuniram-se no auditório do Conselho Regional de Serviço Social (CRESS) 9º região de São Paulo-SP localizado na Rua Conselheiro Nébias nº 1022, na cidade de São Paulo, os/as Assistentes Sociais: Larissa Cristina Bedo – CRESS 60.021, Wagner Carneiro de Santana – CRESS 61.129 e Deise Fernandes do Nascimento- CRESS 33.840, justificando ausência a Assistente Social Claudia de Brito Araújo - CRESS 63.872, Claudio Bartolomeu Lopes – CRESS 21.157 e Vanda Regina do Nascimento- CRESS 21.110. Em concordância com o prazo estabelecido pelo Calendário Eleitoral, analisamos o recurso interposto contra decisão da CNE-CFESS. Nesse sentido, esta CRE-SP deliberou pela **improcedência** do recurso interposto pela Chapa 2 “**CFESS democrático, de unidade e de luta**” concorrente ao processo eleitoral do CFESS, confirmando a decisão de primeira instância, mantendo o **indeferimento** da inscrição da chapa. Para fundamentar nossa decisão, a CRE-SP solicitou ao assessor jurídico do CRESS-SP, Henrique Klassmann Wendland (OAB/SP 373.683), a apreciação do recurso contra a decisão da CNE-CFESS, que prolatou o Parecer Jurídico nº 15/2020, que foi acatado pela CRE-SP. O mencionado parecer jurídico deve ser divulgado juntamente com a ata da 16ª reunião da CRE-SP. Encaminhamos também o Ofício Circular CRE-SP 33/2020 para todas/os as/os representantes de chapa com informações complementares ao Ofício Circular CRE-SP 25/2020, sobre a inclusão facultativa de informações das chapas e candidatas/os na plataforma digital de votação. Não havendo nada mais a tratar, a presidência da CRE-SP declarou por encerrada esta reunião às vinte e três horas, da qual, eu, Larissa Cristina Bedo, lavrei a presente ata que vai por mim assinada.

Larissa Cristina Bedo CRESS 60.021
Presidenta em exercício

Deise Fernandes do Nascimento- CRESS 33.840
Membro

Wagner Carneiro de Santana – CRESS 61.129
Membro

- original assinado -

À
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL DO CRESS/SP

PARECER JURÍDICO 15/20

RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação recebida por este Setor pelo Ofício Circular CRE nº 29/2020 da Comissão Regional Eleitoral – CRE do CRESS/SP determinando manifestação jurídica quanto ao recurso interposto pela Chapa 2 concorrente ao processo eleitoral do CFESS, encaminhado a Comissão Regional Eleitoral de São Paulo (CRE-SP) pela Comissão Nacional Eleitoral - CNE, para que a CRE-SP tenha subsídios jurídicos para julgar o referido recurso na qualidade de instância recursal, em conformidade com o disposto no § 6º art. 11 do Código Eleitoral vigente, instituído pela Resolução CFESS nº 919/2019.

Após o período de inscrição de chapas, foram determinadas diligências pela Comissão Nacional Eleitoral à recorrente.

Após análise da documentação juntada em sede de cumprimento de diligências pela recorrente, a Comissão Nacional Eleitoral, em sua 4ª reunião, acatou a Manifestação Jurídica nº 05/2020-V, indeferindo o pedido de registro da chapa.

A recorrente foi intimada da decisão pelo Ofício CNE 06/2020, recebido em 28/01/2020.

Em 30/01/2020, o representante da recorrente interpôs recurso contra o indeferimento do registro da referida chapa pela CNE.

Em seu recurso, após epítome fática, alegou, no mérito, em síntese, que:

a) Todas as declarações estavam devidamente assinadas pelos candidatos, não havendo dúvidas quanto à sua legitimidade, sendo que seu envio por meio eletrônico não as invalida;

b) A chapa procedeu ao envio dos documentos na determinação de diligência pela CNE pelos Correios, dentro do prazo estabelecido, endereçado diretamente à Comissão Nacional Eleitoral;

c) Não há exigência, no art. 30, incs. II e II, da Res. CFESS nº 919/2019, que a documentação deve ser apresentada em sua forma original, motivo pelo qual procedeu o envio por meio eletrônico;

d) houve interpretação ampla do art. 30, trazendo prejuízo à chapa, pois obstrui o acesso ao processo democrático dos candidatos, uma vez que a chapa é composta por profissionais de diversas unidades da federação;

e) A decisão fere o princípio da igualdade, uma vez foram aceitas apenas duas declarações, que chegaram antes do final do prazo, sendo que isto ocorreu apenas por questões de distância, já que todos os candidatos fizeram uso da mesma modalidade de envio, havendo entregas em datas diferentes por questões de distância;

f) Se todas as declarações foram postadas nos correios dentro do prazo, não há que se falar em descumprimento do calendário eleitoral;

g) A mesma Resolução (a Res. CFESS nº 919/2019) está produzindo diferentes interpretações, uma vez que houve CRESS onde foi deferido registro de chapa que apresentou documentos da mesma forma como procedeu a chapa recorrente;

Ao final, requereu a reforma da decisão da CNE.

A CNE, por sua vez, encaminhou o recurso interposto para julgamento da CRE do CRESS/SP em 30/01/2020, por meio do Ofício CNE nº 16/2020, na forma do art. 11, §6º da Res. CFESS nº 919/2019.

Por meio do Ofício Circular CRE nº 29/2020, a CRE do CRESS/SP solicitou parecer jurídico sobre a matéria.

É a síntese do necessário.

PARECER:

Inicialmente, analisando a data de protocolo do recurso, 30/01/2020, verifica-se que o mesmo é tempestivo, pois interposto dentro do prazo estipulado no art. 38, §5º, da Res. CFESS nº 919/2019.

Quanto ao mérito, verifica-se que não há suscitação de controvérsia fática, sendo a matéria recursal eminentemente de direito.

Desta forma, passa-se à análise das razões expostas no recurso elencadas na primeira parte deste Parecer:

a) Todas as declarações estavam devidamente assinadas pelos candidatos, não havendo dúvidas quanto à sua legitimidade, sendo que seu envio por meio eletrônico não as invalida;

c) Não há exigência, no art. 30, incs. II e III, da Res. CFESS nº 919/2019, que a documentação deve ser apresentada em sua forma original, motivo pelo qual procedeu o envio por meio eletrônico;

O art. 30, da Res. CFESS 919/2019, assim dispõe:

*“Art. 30 Para efeito do registro no CFESS, nos CRESS e nas Seccionais, as chapas concorrentes deverão apresentar um requerimento assinado por um dos candidatos, acompanhado dos seguintes **documentos**:*

I - Relação dos/das candidatos/as efetivos e suplentes, contendo nome, número de registro no CRESS com a especificação da instância para a qual irá concorrer e do cargo que irá ocupar;

*II - **Declaração individual** dos/das candidatos/as, autorizando a inclusão de seu nome na chapa, deixando nítido para qual instância e cargo concorrerão e, se na qualidade de membro efetivo ou suplente;*

*II I- **Declaração devidamente subscrita**, na qual conste não ter sido condenado/a por crime doloso, por lesão ao patrimônio de natureza pública, por ato de improbidade administrativa, em virtude de sentença transitada em julgado, salvo em caso de reabilitação legal;*

IV - Declaração emitida pelo CRESS de que os/as candidatos/as estão em dia com suas obrigações pecuniárias perante o Conselho e que não estão cumprindo penalidades, que impliquem no impedimento do exercício profissional, em função de processo disciplinar e/ou ético transitado em julgado.

§ 1º Os requerimentos, solicitando registro, deverão ser protocolados, respectivamente:

a) Chapas concorrentes às Seccionais, junto às Subcomissões Eleitorais;

b) Chapas concorrentes aos CRESS, junto às Comissões Regionais Eleitorais;

***c) Chapas concorrentes ao CFESS, junto à Comissão Nacional Eleitoral.”**
(g.n.)*

Interpreto juridicamente a questão de validade de assinaturas e documentos, especialmente no que tange à inscrição de chapas no Processo Eleitoral do Conjunto CFESS/CRESS, da mesma forma expressada na Manifestação Jurídica 05/2020-V, a saber:

*“O caput e os incisos II e III exigem que o requerimento e as declarações sejam firmadas pelos candidatos, para que seja manifestada a vontade perante a CNE de concorrer ao pleito, participando da chapa na condição de candidato a determinado cargo. **A assinatura por escrito deve ser grafada no papel, visto que a assinatura escaneada colocada no documento ou o documento assinado e xerocopiado não possuem valor legal.** Como a inscrição das Eleições para o Conjunto CFESS/CRESS ocorre por meio da apresentação de documentos físicos, os originais assinados devem ser apresentados para conferência e decisão da CRE ou CNE.” (g.n.)*

Embora a recorrente afirme que o envio eletrônico não invalide as declarações, em verdade, as declarações são consideradas inexistentes, uma vez que não cumpriram o rito necessário para sua verificação.

Um documento, para que detenha validade e que esta possa ser verificada na sua integralidade, deve ser apresentado em seu formato original, uma vez que cópias digitalizadas de documentos possuem vulnerabilidade que oferecem prejuízos potenciais e insegurança jurídica. Uma cópia não serve para comprovar autenticidade de documento, nem para garantir a sua integralidade, indispensáveis, no caso, para a regularidade de inscrição de chapa concorrente à eleição em autarquia de fiscalização profissional de âmbito federal.

Além disso, não se trata de interpretação extensiva a exigência de apresentação de vias originais de documentos, uma vez que esta é a regra dentro do direito administrativo brasileiro, sendo a apresentação de cópias, uma exceção, esta sim, devendo ser prevista.

Ademais, a norma define que deve ser apresentada DECLARAÇÃO, não podendo ser aceita outra forma, senão a via original de expressão inequívoca de vontade da qual não se possa ter dúvida, sendo subscrita e de cuja assinatura se possa verificar a veracidade e autenticidade, o que não ocorre nos casos de cópias.

Não sendo juntadas a totalidade de declarações em sua forma original, como é o caso dos autos, não há que se falar em cumprimento dos requisitos previstos no art. 30 do instrumento normativo ora em análise.

b) A chapa procedeu ao envio dos documentos na determinação de diligência pela CNE pelos Correios, dentro do prazo estabelecido, endereçado diretamente à Comissão Nacional Eleitoral;

e) A decisão fere o princípio da igualdade, uma vez foram aceitas apenas duas declarações, que chegaram antes do final do prazo, sendo que isto ocorreu apenas por questões de distância, já que todos os candidatos fizeram uso da mesma modalidade de envio, havendo entregas em datas diferentes por questões de distância;

f) Se todas as declarações foram postadas nos correios dentro do prazo, não há que se falar em descumprimento do calendário eleitoral;

Neste ponto, novamente convirjo com o entendimento jurídico exposto na Manifestação Jurídica 05/2020-V:

*“Embora o sistema de votação tenha passado a ser eletrônico, o pedido de **inscrição de chapa continua sendo presencial**, não havendo qualquer precedente de inscrição de chapa por meio eletrônico na história do*

Conjunto CFESS/CRESS nem qualquer deliberação da CNE sobre a realização de inscrição por meio de videoconferência. Ressalta-se ainda que o período de inscrição de chapas durou de 25 de novembro de 2019 a 13 de janeiro de 2020 (cinquenta dias), sendo absolutamente possível a reunião e protocolo da documentação original de chapa de âmbito nacional na sede do CFESS dentro do referido prazo.

*Ademais, o período de diligências (3 dias úteis), que é determinado pela Resolução CFESS no919/2019 (art. 38) e não pode ser diminuído ou alargado pela CNE, serve **como um prazo de tolerância regimentalmente previsto, concedendo uma oportunidade complementar ao exercício do direito de candidatura.**" (g.n.)*

A Res. CFESS nº 919/2019 prevê que os documentos para inscrição de chapas sejam entregues na respectiva instância dentro do prazo estabelecido.

Verificando a documentação acostada no processo de registro da chapa, verifica-se que a afirmação do item 'e' não reflete inteiramente os fatos, isto por que os comprovantes juntados pela própria recorrente indicam diversas datas e modalidades diversas de postagem de documentação, havendo, inclusive, comprovante de postagem no último dia do prazo normativamente concedido, após as 12:00.

Saliente-se registro anterior da assessoria jurídica do CFESS:

*"Vale ainda apontar que as duas profissionais que fizeram uso de serviço de entrega expressa dos correios apresentaram a documentação no prazo previsto para as diligências. **No entanto, a grande maioria dos demais membros da chapa enviou a documentação por meio de correspondência simples (12 casos), sendo que 10 profissionais postaram na véspera ou no dia do prazo final, mesmo tendo sido intimados com pelos menos 4 dias antecedência.**"(g.n.)*

d) houve interpretação ampla do art. 30, trazendo prejuízo à chapa, pois obstrui o acesso ao processo democrático dos candidatos, uma vez que a chapa é composta por profissionais de diversas unidades da federação;

Conforme acima exposto, entendo que não interpretação extensiva a exigência de apresentação de vias originais de documentos, uma vez que esta é a regra dentro do direito administrativo brasileiro, sendo a apresentação de cópias, uma exceção, esta sim, devendo ser prevista.

Quanto ao fato de haver candidatos de diversas unidades da federação concorrendo ao pleito, não vejo como possível a interpretação na forma como requer a recorrente, uma vez que não há exceção normativamente prevista na Res. CFESS nº 919/2019. Como é permitido pela norma a participação de candidatos de quaisquer

estados do Brasil, entendo que as regras específicas para cada um devem estar previstas na norma, sob pena, aí sim, de ferimento à igualdade de condições a todos que pretendem concorrer.

g) A mesma Resolução (a Res. CFESS nº 919/2019) está produzindo diferentes interpretações, uma vez que houve CRESS onde foi deferido registro de chapa que apresentou documentos da mesma forma como procedeu a chapa recorrente;

Quanto a este item, embora haja afirmações, não foram juntados elementos de materialidade que comprovem a alegada interpretação divergente.

Mesmo que fosse, no caso específico da interpretação quanto à inscrição de chapas para os pleitos nos CRESS, a unificação de entendimento sobre os requisitos para validade e deferimento de registro de chapas é da CNE, na forma do art. 11, Inc. II e IV, “b” e “c”, da Res. CFESS nº 919/2019.

Desta forma, entendo não caber análise de inscrições de chapas em outros CRESS no âmbito da excepcionalidade conferida pelo art. 11, §6º da Res. CFESS nº 919/2019.

Diante da fundamentação acima apresentada, opino pela improcedência do recurso interposto.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2020.

Henrique K. Wendland
OAB/SP 373.683